



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 780.469 - RJ (2006/0103351-2)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
EMBARGANTE : MARIA MARGARIDA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : HUMBERTO DOS SANTOS
EMBARGADO : RONALD MITTON BATALHA
ADVOGADO : ELIANA ISRAEL PESTANA DE AGUIAR E OUTRO(S)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRADO REGIMENTAL. PRINCÍPIOS DA FUNGIBILIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. PREPARO IRREGULAR. DEFICIÊNCIA NA COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA DA GUIA DE RECOLHIMENTO DA UNIÃO REFERENTE AO PORTE DE REMESSA E RETORNO. PEÇA OBRIGATÓRIA. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE BIFÁSICO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Em homenagem aos princípios da economia processual e da fungibilidade, devem ser recebidos como agrado regimental os embargos de declaração que contenham exclusivo intuito infringente.
2. A ausência ou incompletude de quaisquer das peças que compõem o agrado, na forma enumerada pelo art. 544, § 1º, do CPC, dá ensejo ao não-conhecimento do recurso.
3. As cópias das Guias de Recolhimento da União, acompanhadas pelos comprovantes de recolhimento do preparo do recurso especial, constituem peças essenciais à formação do agrado de instrumento, consoante jurisprudência consolidada nesta Corte.
4. Por se tratar de procedimento bifásico, o juízo de admissibilidade previamente realizado pelo Corte estadual não vincula o STJ. Precedentes.
5. Embargos de declaração recebidos como agrado regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agrado regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luis Felipe Salomão (Presidente) e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília/DF, 11 de abril de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 780.469 - RJ (2006/0103351-2)
(f)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Maria Margarida de Oliveira opõe embargos de declaração em face da decisão de fl. 113/114, por meio da qual não conheci do agravo de instrumento em razão de sua deficiente formação, verificada pela ausência, nos autos, da cópia da guia de recolhimento do preparo referente ao recurso especial.

Alega a embargante que o recurso especial não foi julgado deserto pelo Tribunal de origem, mas sim inadmitido, evidenciando, dessa forma, que as despesas com a remessa e retorno dos autos foram devidamente recolhidas.

Mencionando precedentes desta Corte, sustenta terem sido juntadas aos autos, todas as peças exigidas no parágrafo primeiro do art. 544 do Código de Processo Civil.

Afirma, ainda, em relação ao mérito do recurso especial, ser nula a execução em razão da inexistência de título a lastreá-la.

É o relatório



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 780.469 - RJ (2006/0103351-2)
(f)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): De início, observado o intuito exclusivamente infringente do recurso, em homenagem aos princípios da fungibilidade e da economia processual, recebo os presentes embargos de declaração como agravo regimental.

Em que pesem as razões da parte agravante, o recurso não merece prosperar, devendo ser mantida a decisão impugnada por seus próprios fundamentos, os quais reitero, *in verbis* (fl. 113/114):

Observo que o presente agravo não se encontra devidamente instruído, porquanto não consta nos autos as cópias das guias de recolhimento do porte de remessa e retorno dos autos e das custas judiciais.

Dessa forma, ante a ausência de peça essencial à formação do instrumento, apta à comprovação do recolhimento do preparo do recurso especial, não merece conhecimento o agravo.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL À FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. GUIAS DE RECOLHIMENTO DO PORTE DE REMESSA E RETORNO E CUSTAS DO RECURSO ESPECIAL.

1 - As cópias das guias de recolhimento do porte de remessa e retorno e das custas são peças essenciais à formação do instrumento, aptas a oportunizar a verificação da regularidade do recurso especial. Precedentes.

2 - Sedimentou-se no STJ o entendimento de que, "a partir da edição da Resolução n. 20/2004, além do recolhimento dos valores relativos às custas e ao porte de remessa e retorno em rede bancária, mediante preenchimento da Guia de Recolhimento da União (GRU) ou de Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF), com a anotação do respectivo código de receita e a juntada do comprovante nos autos, passou a ser necessária a indicação do número do processo respectivo" (AgRg no REsp 924942/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Corte Especial, julgado em 03/02/2010, DJe 18/03/2010)

3 - Preenchida a aludida guia com código de recolhimento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

incorreto, não merece prosperar o agravo de instrumento.

4 - AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

(AgRg no Ag 1205458/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/06/2011, DJe 21/06/2011)

Cumpre observar que o reexame de requisitos de admissibilidade é matéria de ordem pública, cognoscível a qualquer tempo. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. REEXAME. POSSIBILIDADE. PREPARO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. DESERÇÃO.

1. É possível o reexame, de ofício, pelo relator, dos requisitos de admissibilidade do agravo de instrumento, por se tratar de matéria de ordem pública.

2. Ainda que ausente do elenco legal (art. 544, § 1º, do CPC), a cópia do comprovante de recolhimento do preparo do recurso especial constitui peça essencial à formação do agravo de instrumento.

3. É dever da parte agravante zelar pela correta formação do instrumento de agravo, apresentando juntamente com a petição do recurso as peças obrigatórias, pois a ausência ou deficiência de qualquer delas leva ao não conhecimento do agravo, sendo inviável sanar eventual irregularidade nesta instância excepcional.

4. Agravo regimental ao qual se nega provimento.

(AgRg nos EDcl no Ag 1232592/DF, de minha relatoria, QUARTA TURMA, julgado em 26/04/2011, DJe 05/05/2011)

Em face do exposto, reconsidero a decisão impugnada e não conheço do agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Com efeito, o presente agravo não se encontrava devidamente instruído, ante a ausência, nos autos, da cópia da guia do porte de remessa e retorno dos autos referente ao recurso especial de fls. 53/67.

Como é sabido, o ônus de instruir o agravo de instrumento, acompanhado do porte de remessa e retorno dos autos, recai sobre a parte agravante, sob pena de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não conhecimento do recurso interposto, na forma do artigo 511 do CPC.

Nesse sentido, ainda que não expressamente elencados no art. 544, § 1º, do CPC, os comprovantes aludidos constituem peças essenciais à formação do instrumento, porquanto somente por meio desses documentos torna-se possível verificar a regularidade do preparo do recurso especial na linha do entendimento firmado pela jurisprudência desta Corte. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE TRASLADO DE PEÇA ESSENCIAL. **GUIA DE RECOLHIMENTO DO PREPARO DO RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE DE SE AFERIR A REGULARIDADE RECURSAL. PRECEDENTES.**

1. É dever do agravante instruir - e conferir - a petição de agravo com as peças obrigatórias e essenciais ao deslinde da controvérsia.

A falta ou incompletude de qualquer dessas peças, tal como verificado no presente caso, acarreta o não conhecimento do recurso.

2. **Não obstante a ausência de previsão, no § 1º do art. 544 do CPC, da exigência de juntada de cópia da guia de recolhimento do preparo do recurso especial, com o respectivo comprovante de pagamento, para a formação do agravo de instrumento a referida peça é essencial, na medida em que possibilita a aferição da regularidade formal do recurso, a qual está sujeita a duplo controle, nesta instância especial e na ordinária.**

3. Considerando que o agravo de instrumento deixou de ser conhecido não em virtude de insuficiência de preparo, mas, sim, ante a ausência das guias de recolhimento do preparo do recurso especial, não há falar em intimação da parte para complementação do preparo (CPC, art. 511, § 2º).

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 1414820/SC, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 25/10/2011, DJe 07/12/2011)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. **AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. GRU. DESCUMPRIMENTO DA RESOLUÇÃO STJ N. 01/2008. ART. 544, § 1º, DO CPC.**

1. Em observância ao disposto no art. 544, § 1º, do Código de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Processo Civil, não se conhece do agravo cujo instrumento não contém todas as peças obrigatórias e as essenciais à compreensão da controvérsia.

2. É essencial à comprovação do preparo a juntada da guia de recolhimento da União (GRU), juntamente com o comprovante de pagamento, no ato da interposição do especial, em conformidade com a Resolução n. 1, de 16 de janeiro de 2008, vigente à época.

3. Não é suficiente a simples alegação de extravio de peça, cabendo à parte comprovar tal afirmação, assim como não se admite a juntada posterior das peças obrigatórias ou das necessárias, uma vez que o agravo deve ser instrumentado, de forma completa, na Corte de origem, sob pena de preclusão consumativa. Precedentes.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag 1355847/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/12/2010, DJe 08/02/2011)

Ademais, conforme consolidado entendimento desta Corte, por se tratar de procedimento bifásico, o juízo de admissibilidade feito pelo Tribunal de origem não vincula esta Corte. Dentre vários precedentes, confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.. PREPARO IRREGULAR. DEFICIÊNCIA NA COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DO PREPARO. AUSÊNCIA DAS GUIAS DE RECOLHIMENTO DA UNIÃO DAS CUSTAS JUDICIAIS E DO PORTE DE REMESSA E RETORNO. APONTADA SUPOSTA FALHA NO PROCEDIMENTO DE DIGITALIZAÇÃO REALIZADO PELO STJ. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIR A REGULARIDADE DO RECURSO ESPECIAL. INFRINGÊNCIA DA RESOLUÇÃO N.1/2011 DO STJ. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE BIFÁSICO. IMPOSSIBILIDADE DE REGULARIZAÇÃO POSTERIOR. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

1. A cópia dos comprovantes de recolhimento do preparo constituem-se peças essenciais à compreensão da controvérsia, sendo que somente com esses documentos torna-se possível verificar a regularidade do recurso especial.

2. Conforme a reiterada jurisprudência desta Corte, não se pode conhecer do recurso interposto sem a comprovação do preparo nos moldes do art. 511, caput, do Código de Processo Civil.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. O recorrente não pode imputar ao Poder Judiciário uma falha decorrente de sua própria conduta. O suposto defeito no procedimento de digitalização deve ser comprovado, o que não ocorreu na presente hipótese. Precedentes.

4. O juízo de admissibilidade é bifásico, e o controle realizado no Tribunal de origem não vincula o STJ.

5. A regularização posterior - em sede de embargos declaratórios ou

agravo regimental - de documento essencial à comprovação dos requisitos de admissibilidade não tem o condão de sanar vícios existentes quando da interposição do recurso, porquanto já operada a preclusão consumativa.

6. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 139.728/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/08/2012, DJe 07/08/2012)

Por fim, a questão relativa ao mérito do recurso especial não comporta análise em sede de agravo de instrumento, cujo defeito na formação impede o próprio conhecimento.

Em face do exposto, recebo os embargos de declaração como agravo regimental e nego provimento ao recurso.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2006/0103351-2

EDcl no AgRg no
Ag 780.469 / RJ

Número Origem: 200613703142

EM MESA

JULGADO: 11/04/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARIA MARGARIDA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : HUMBERTO DOS SANTOS
AGRAVADO : RONALD MITTON BATALHA
ADVOGADO : ELIANA ISRAEL PESTANA DE AGUIAR E OUTRO(S)

ASSUNTO: Execução - Embargos - Terceiro

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : MARIA MARGARIDA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : HUMBERTO DOS SANTOS
EMBARGADO : RONALD MITTON BATALHA
ADVOGADO : ELIANA ISRAEL PESTANA DE AGUIAR E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luis Felipe Salomão (Presidente) e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Buzzi.